# Boletim do Trabalho e Emprego

13

1.<sup>a</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 302\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 64 N.º 19

P. 879-914

22-MAIO-1997

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

ortarias de regulamentação do trabalho: 
ortarias de extensão:
<ul> <li>PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Sul)</li></ul>
<ul> <li>PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio</li> </ul>
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal (bingo)
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros e do CCT entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte)
onvenções colectivas de trabalho:
— CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra
— CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins — Alteração salarial e outras
<ul> <li>— CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>
— AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras
— AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros — Alteração salarial e outras
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Agência Lusa de Informação, C. I. P. R. L., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>
— CCT entre a APEC — Assoc. Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Rectificação
— AE entre a TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Rectificação



#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.

**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

**AE** — Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

. . .

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Sul).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra a FSIABT Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, são entendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal):
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada e vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1997, e 10, de 15 de Março de 1997, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e ainda que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se conjuntamente à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1997, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda

o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro, e 10, de 15 de Março, ambos de 1997, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normais legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1997, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FE-SHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal (bingo).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações da convenção colectiva de trabalho em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições da convenção extensivas, no território do continente:

 a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emisssão de uma portaria de extensão das alterações da convenção colectiva de trabalho em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros e do CCT entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extenção das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos

Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, e do contrato colectivo de trabalho entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1997.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.	Cláusula 8. <sup>a</sup> Contratos a termo  1 —
CAPÍTULO I	
Área, âmbito, actividades equiparadas,	2—
vigência e denúncia	3—
Cláusula 1.ª	4 —
Área	5 —
Cláusula 2.ª	CAPÍTULO III
Âmbito	Direitos, deveres e garantias das partes
	Cláusula 9.ª
	Deveres da entidade patronal
Cláusula 3.ª	São deveres da entidade patronal:
Actividades equiparadas	a)
	b) c)
Cláusula 4.ª	d) e)
Vigência	<i>f</i> )
1	g)
2 — As tabelas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997 e terão de ser revistas anualmente.	i)
3 —	m)
Cláusula 5.ª	
Denúncia	Cláusula 10.ª
1	Deveres dos trabalhadores
2—	São deveres dos trabalhadores:
CA DÍTELH, O H	b)
CAPÍTULO II	c)d)
Formas e modalidades de contrato	e)
Cláusula 6.ª	f) g)
Modalidade do contrato	67
	Cláusula 11.ª
Cláusula 7.ª	Garantias dos trabalhadores
	É vedado à entidade patronal:
Formas de contrato 1 —	a) b)
2—	c)

g)	CAPITULO V	
h)i)	Condições de admissão	
j)	Cláusula 18.ª	
k)	Admissão — Idade mínima	
Cláusula 12.ª		
Direitos das comissões de trabalhadores	Cláusula 19.ª	
	Trabalhador permanente	
Cláusula 13.ª	1	
Transmissão do terreno ou instalações	2—	
1—		
	3 —	
2—	Cláusula 20.ª	
3 —	Admissão para efeitos de substituição	
4 —	1	
	2 —	
CAPÍTULO IV	3 —	
Livre exercício da actividade sindical e da organização	Cláusula 21.ª	
dos trabalhadores na empresa	Categorias profissionais	
Cláusula 14.ª 1 —		
Actividade sindical nos locais de trabalho	2—	
	2—	
Cláusula 15.ª	CAPÍTULO VI	
Direito de reunião	Quadros de pessoal, promoções e acessos	
1	Cláusula 22.ª	
2—	Quadro de pessoal	
3—	Cláusula 23.ª	
4 —	Promoções e acessos	
5—	1	
	2—	
Cláusula 16.ª	,	
Direitos e competências dos dirigentes e delegados sindicais	CAPÍTULO VII	
1	Prestação do trabalho	
2—	Cláusula 24.ª	
Cláusula 17.ª	Período normal de trabalho	
Reuniões com a entidade patronal  1 — O período normal de trabalho não pod rior a oito horas por dia e quarenta horas por		
1	2—	
2	3—	
3—	4 —	
4—	5—	

Cláusula 25.ª	Cláusula 31.ª	
Intervalo de descanso	Trabalho em dia de descanso semanal ou feriados	
	1—	
	2—	
Cláusula 26.ª	3—	
Regimes especiais de prestação de trabalho	Cláusula 32.ª	
1	Não prestação de trabalho por razões climatéricas	
2—	1	
3	2—	
4—	Cláusula 33.ª	
	Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato	
5—	1—	
6—	2	
Clángula 27 à		
Cláusula 27.ª Horário de trabalho — Definição e princípio geral	3—	
1—	CAPÍTULO VIII	
1—	Retribuição do trabalho	
2—	Cláusula 34.ª	
3—	Definição da retribuição	
	1	
Cláusula 28.ª	2	
Trabalho extraordinário — Princípios gerais	3—	
1		
2	Cláusula 35.ª Retribuições de base mínimas	
3—	Actibulções de base minimas	
4—	Cláusula 36.ª Dedução do montante das retribuições mínimas	
a) b)	1 —	
5—	a)	
	b)	
6—	2—	
7—	3 —	
Cláusula 29.ª	4 —	
Limites do trabalho extraordinário	Cláusula 37.ª	
	Retribuição hora	
a)	1 — O valor da retribuição normal é calculado pela	
b)	seguinte fórmula: $RM \times 12 - Solómio homo$	
Clánania 20 a	$\frac{RM\times12}{n\times52}$ =Salário hora	
Cláusula 30.ª	sendo RM o valor da retribuição mensal e o n o período	
Trabalho nocturno	normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.	
1	2 — Para o desconto de horas de trabalho utilizar-se-á	
2—	a mesma forma do número anterior.	

Cláusula 38.ª	3 —			
Subsídio de férias	4—			
1	Cláusula 46.ª			
2—	Diuturnidades			
3—	1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CC			
Clá1- 20 à	terão direito a uma diuturnidade, por cada cinco ano de serviço efectivo para a mesma entidade patronal			
Cláusula 39.ª Subsídio de Natal	no valor de 850\$/mês, a qual será acrescida à retribuiç			
1—	mensal.			
2—	2 — Para efeitos do número anterior, todo o traba lhador que em 31 de Dezembro de 1996 tenha com pletado cinco anos de efectivo serviço para a mesma			
3 —	entidade patronal terá a partir de 1 de Janeiro de 199 já direito a receber mensalmente uma diuturnidade			
4—	Cláusula 47.ª			
5 —	Subsídio de refeição			
6— 7—	Todo o trabalhador terá direito a receber, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de refeição fixo no valor de 150\$/dia.			
	Cláusula 48.ª			
8—	Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações			
Cláusula 40.ª Remuneração do trabalho nocturno	1 — Para efeitos das cláusulas 53.ª e 54.ª do presento CCT os trabalhadores terão direito a:			
	Pequeno-almoço — 150\$; Almoço — 750\$;			
Cláusula 41.ª	Transporte — 37\$/quilómetro.			
Remuneração do trabalho extraordinário	2 — O valor atribuído no número anterior para o almoço será sempre acrescido do subsídio fixo constanto na cláusula 47.ª do presente CCT.			
Cláusula 42.ª	CAPÍTULO IX			
Remuneração de trabalho em dias de descanso semanal dias feriados e em dias ou meios dias de descanso complementar	Transportes, transferências e deslocações			
	Cláusula 49.ª			
Cláusula 43.ª	Local de trabalho			
Local, forma e data de pagamento				
1	Cláusula 50.ª			
2—	Transporte para o local de trabalho			
	1—			
3 —	2—			
Cláusula 44.ª	3—			
Remunerações pelo exercício das funções inerentes a diversas categorias profissionais	4			
Cláusula 45.ª	Cláusula 51.ª Conceito de transferência de local de trabalho			
Subsídio de capatazaria	Concerto de transferencia de tocar de transanto			
1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal no valor de 3650\$ pelo exercício das funções de chefia.	Cláusula 52.ª			
Citoria.	Transferência de local de trabalho a pedido do trabalhador			

Transferência de local de trabalho por necessidade de serviço	Cláusula 59.ª
1	Infracção disciplinar
2	1
	2—
3 —	
4 —	Cláusula 60.ª
CI 1 52 3	Sanções disciplinares
Cláusula 53.ª	1
Deslocações em serviço — Princípios gerais	a)
1	c)
2 —	d)
3	2—
	3—
4 —	
5 —	4 —
CIV. 1.543	5 —
Cláusula 54.ª	6—
Pequenas deslocações e direitos dos trabalhadores	0
1	Cláusula 61.ª
2—	Sanções abusivas
a)	1
b)	a) b)
Cláusula 55.ª	c)
Grandes deslocações e direitos dos trabalhadores	d)
1	2—
2—	3—
2—	
Cláusula 56.ª	Cláusula 62.ª
Cobertura de riscos inerentes às deslocações	Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas
1	1—
2—	2—
2	3—
3—	
4 —	Cláusula 63.ª
Cláusula 57.ª	Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas
Inactividade do trabalhador deslocado	
inactividade do trabamador desiocado	a) b)
	Clérente (4 à
CAPÍTULO X	Cláusula 64.ª Processo disciplinar
Disciplina	1 —
<u>-</u>	
Cláusula 58.ª	2—
Poder disciplinar	a)
1	c)
	wj

f)	Cláusula 70.ª
g)	Acumulação de férias
i)	1—
1) l)	2—
m) n)	3 —
3 —	a) b)
4—	4 —
CAPÍTULO XI	Cláusula 71.ª
Suspensão da prestação do trabalho	Marcação do período de férias
Cláusula 65.ª	1
Direito a férias	2—
1	
2—	3—
3 —	4 —
4 —	5 —
Cláusula 66.ª	Cláusula 71.ª
Aquisição do direito a férias	Alteração do período de férias
1	1
2—	2—
Cláusula 67.ª	3 —
Duração do período de férias	OK 1.703
1	Cláusula 72.ª
2—	Efeitos da cessação do contrato de trabalho
CI/ 1 (0.3	1
Cláusula 68. <sup>a</sup> Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo	2—
1 —	3 —
2—	Cláusula 74.ª
3 —	Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado
4 — O valor das férias e dos subsídios de férias e de Natal é calculado pela seguinte fórmula:	1
$\frac{2 \text{ dias} \times 8 \text{ horas}}{22 \text{ dias}} = \text{Vencimento hora}$	2—
O valor obtido é referente a uma regalia social/dia.	3—
Para obter o valor global (férias, mais subsídio de férias e mais subsídio de Natal), multiplica-se por 3.	Cláusula 75.ª
	Doença no período de férias
Cláusula 69.ª	1—
Retribuição durante as férias	2—
2	2

#### Cláusula 76.ª Cláusula 84.ª Tipo de faltas Violação do direito de férias Considera-se o seguinte tipo de faltas: a) Justificadas com obrigatoriedade de retribuição; Cláusula 77.ª b) Justificadas sem obrigatoriedade de retribuição; c) Injustificadas. Exercício de outra actividade durante as férias Cláusula 85.ª Faltas justificadas com obrigatoriedade de retribuição Cláusula 78.ª ..... Multas 2—..... Cláusula 79.ª ..... ..... Licença sem retribuição 2—..... Cláusula 80.a Cláusula 86.ª Faltas justificadas sem obrigatoriedade de retribuição Descanso semanal a) ............ Cláusula 81.ª **Feriados** ..... ..... 1—..... 2—..... Cláusula 87.ª Faltas injustificadas Cláusula 82.ª Garantia de retribuição 2—..... b) ............ Cláusula 83.ª Definição de falta Cláusula 88.ª 2—..... Faltas motivadas por razões climatéricas

#### Cláusula 89.ª b) ...... Participação das faltas c) ...... 2—..... Cláusula 95.ª Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa 1—..... Cláusula 90.ª Efeito das faltas no direito a férias 1—..... 2—..... Cláusula 96.ª Cláusula 91.ª Justa causa para despedimento por parte da entidade patronal Impedimento prolongado 1—..... 3—..... CAPÍTULO XII Cessação do contrato de trabalho Cláusula 92.ª mCausa da cessação do contrato de trabalho 1—..... Cláusula 97.ª a) ...... Consequência do despedimento nulo b) ........... ..... Cláusula 98.ª Rescisão por parte do trabalhador com justa causa Cláusula 93.ª Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes ..... 2—..... Cláusula 94.ª Cláusula 99.ª Cessação do contrato de trabalho por caducidade Indemnizações por despedimento com justa causa 1-.... a) ......

#### Cláusula 100.a CAPÍTULO XIV Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador Segurança, higiene e saúde no local de trabalho com aviso prévio 1—..... Cláusula 105.a Princípios gerais As entidades patronais cumprirão e farão cumprir 3— ..... o estipulado na legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente o estipulado nos Decretos-Leis n.ºs 441/91 e 26/94 e Cláusula 101.<sup>a</sup> na Lei n.º 7/95. Reestruturação dos serviços CAPÍTULO XV 2—..... Comissão paritária Cláusula 107.a CAPÍTULO XIII Constituição Condições particulares de trabalho 1-.... Cláusula 102.ª Protecção da maternidade e paternidade 1 — Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados aos trabalhadores — mães ou pais — os direitos previstos na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/95, de 9 de Cláusula 108.a Junho, nomeadamente os direitos indicados nos núme-Competência ros seguintes. 1 — Compete à comissão paritária: a) ..... b) ...... c) ........ *d*) ...... Cláusula 109.ª 6—..... Funcionamento e deliberações Cláusula 103.ª CAPÍTULO XVI Direitos especiais para os trabalhadores-estudantes Disposições finais e transitórias 1—..... a) ...... Cláusula 110.ª b) ......... Manutenção de regalias adquiridas 1 — Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como Cláusula 104.ª diminuição de retribuição ou de outras regalias de carác-Trabalho de menores ter regular que estejam a ser praticadas nas empresas, à data da entrada em vigor deste CCT. 2—..... 2 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais

favorável do que o presente CCT.

#### Cláusula 111.a

#### Declaração de intenções

As partes comprometem-se a prestar mutuamente e em tempo útil toda a informação possível que permita aprofundar o conhecimento da realidade sectorial, das implicações e impacte das normas contratuais estabelecidas, e aferir o respectivo cumprimento e adequações do presente CCT.

#### Cláusula 112.ª

#### Declaração da maior favorabilidade do presente contrato

As partes outorgantes reconhecem para todos os efeitos a maior favorabilidade global do presente CCT.

#### ANEXO I **Enquadramento profissional** e tabelas de remunerações mínimas mensais

Grau	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Encarregado de exploração agrícola Feitor	74 400\$00
п	Arrozeiro Adegueiro Auxiliar de veterinário Carvoeiro Caldeireiro Encarregado de sector Enxertador Limpador de árvores ou esgalhador Mestre lagareiro Motosserista Operador de máquinas agrícolas Operador de máquinas industriais Podador Resineiro Tirador de cortiça amadia e empilhador Tosquiador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador de estufas qualificado	69 900\$00
III	Alimentador de debulhadora ou prensa fixa	61 800\$00

Grau	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais		
III	Cocheiro/tratador/debastador de cavalos Empadador ou armador de vinha Espalhador de química Fiel de armazém Gadanhador Guarda de propriedade ou florestal Guarda de porta de água Guardador/tratador de gado ou campino sem polvilhal Ordenhador Prático apícola Prático apícola Tirador de cortiça à faca ou à bóia Trabalhador de adega Trabalhador de lagar Trabalhador de lagar Trabalhador de valagem Trabalhador de descasque de madeiras	61 800\$00		
IV	Ajuda de guardador, ajuda de tratador de gado ou ajuda de campino Apanhador de pinhas Calibrador de ovos Carreiro ou almocreve Caseiro Guardador/tratador de gado ou campino com polvilhal Jardineiro Praticante de operador de máquinas agrícolas Trabalhador agrícola do nível A ou indiferenciado Trabalhador avícola Trabalhador frutícola Trabalhador frutícola Trabalhador hortoflorícola ou hortelão Trabalhador de salinas	60 700\$00		
V	Trabalhador agrícola do nível B	58 500\$00		
VI	Trabalhador auxiliar	57 700\$00		
	ANEXO II			

### Categorias profissionais — Definição de funções

#### **ANEXO III** Remuneração hora — Trabalho ao dia

			Proporcionais			Vencimento/hora
Nível	Enquadramento profissional	Vencimento/hora	Férias/hora	Subsídio de férias/hora	Subsídio de Natal/hora	com regalias sociais
I II III IV V VI		429\$23 403\$27 356\$54 350\$19 337\$50 332\$88	39\$17 36\$80 32\$53 31\$96 30\$80 30\$38	39\$17 36\$80 32\$53 31\$96 30\$80 30\$38	39\$17 36\$80 32\$53 31\$96 30\$80 30\$38	534\$05 513\$67 454\$13 446\$07 429\$90 424\$02

Beja, 7 de Abril de 1997.

Pela AABA — Associação de Agricultores do Baixo Alentejo: José Cândido Rodrigues — Manuel Mestre da Silva.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: Joaquim Venâncio.

Entrado em 30 de Abril de 1997.

Depositado em 8 de Maio de 1997, a fl. 60 do livro n.º 8, com o n.º 129/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) — Alteração salarial e outra.

Texto da alteração ao contrato colectivo de trabalho para as indústrias de pastelaria, confeitaria e biscoitaria, celebrado entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e ofícios correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1979, e sucessivamente alterado pelas publicações no Boletim do Trabalho e Emprego, n. os 20, de 29 de Maio de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 26, de 15 de Julho de 1982, 47, de 22 de Dezembro de 1983, 1, de 8 de Janeiro de 1985, 1, de 8 de Janeiro de 1986, 3, de 22 de Janeiro de 1987, 6, de 15 de Fevereiro de 1988, 8, de 28 de Fevereiro de 1989, 7, de 22 de Fevereiro de 1990, 7, de 22 de Fevereiro de 1991, 6, de 15 de Fevereiro de 1992, 6, de Fevereiro de 1993, 8, de 28 de Fevereiro de 1994, 10, de 15 de Março de 1995, e 10, de 15 de Março de 1996.

São alteradas as cláusulas seguintes:

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e processo de alteração

- 1 (Mantém-se a actual redacção.)
- 2 (Mantém-se a actual redacção.)
- 3 As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeito a partir de 1 de Janeiro de 1997.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

#### A — Fabrico de pastelaria e confeitaria

Mestre	115 000\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	103 000\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	88 000\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	76 600\$00
Auxiliar do 3.º ano	65 500\$00
Auxiliar do 2.º ano	64 500\$00
Auxiliar do 1.º ano	60 000\$00
Aspirante do 2.º ano	45 400\$00
Aspirante do 1.º ano	45 000\$00

#### B — Fabrico de biscoitaria

Encarregado	75 000\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	72 700\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	69 400\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	66 600\$00
Auxiliar	60 000\$00
Aspirante do 2.º ano	45 400\$00
Aspirante do 1.º ano	45 000\$00

#### C — Serviços complementares

Encarregado	67 500\$00
Operário de 1. <sup>a</sup>	64 800\$00
Operário de 2.ª	63 600\$00
Ajudante do 2.º ano	45 400\$00
Ajudante do 1.º	45 000\$00

#### Subsídio de alimentação

1 — As empresas obrigam-se a conceder aos trabalhadores um subsídio diário de 300\$, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.

#### 2 — (Mantém-se a actual redacção.)

Porto, 30 de Abril de 1997.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares — Delegação Regional Autónoma do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Maio de 1997.

Depositado em 9 de Maio de 1997, a fl. 61 do livro n.º 8, com o n.º 133/97, nos termos do artigo  $24.^{\circ}$  do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos, Papel e Afins — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito da revisão

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no território nacional são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência da revisão

1 — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim de Trabalho e Emprego* em que for publicado.

2—.....

3 — A tabela salarial e a restante matéria de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1997.

#### Cláusula 16.ª

#### Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho prestado em antecipação ou prolongamento dos períodos normais de trabalho em dias de descanso semanal e em dias de feriado obrigatório será remunerado de acordo com as seguintes fórmulas, em

que RM representa a retribuição mensal efectiva (defi-		Cláusula 2	8.a							
nida no n.º 3 da cláusula 19.ª) e <i>HS</i> o número de horas normais de trabalho semanal:	;	Subsídio de re	feição							
a)	1 —									
b)	2 —									
c) Horas em dias feriados obrigatórios estabele-	a) Pequeno-alı	moco ou cei	a — 250\$·							
cidos na cláusula 29.ª:	b) Almoço ou									
	(	CAPÍTULO	XVI							
Cláusula 17.ª		sificação de								
Trabalho nocturno	1 —									
1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho pres-	1 —									
tado no período compreendido entre as 20 horas de	2 — Na classifica									
um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos	e na falta de melho			om algumas						
seguintes valores:	excepções casuística									
Nas empresas do grupo II — 113\$;	As empresas q	ue têm insta	aladas máqu	inas de pro-						
Nas empresas do grupo III — 87\$;	dução de mê pos I, I-A ou		aiii ciassiiica	uas nos gru-						
Nas empresas do grupo IV — 77\$.	As empresas q		aladas mágu	inas de pro-						
	dução de forr	na redonda,	com secador	es e os trans-						
Cláusula 23.ª	formadores, f	foram classif	icadas no gru	po III;						
40.0	As empresas q	ue têm insta	aladas máqu	inas de pro-						
13.º mês	dução de for dores e os r	ma redond	a, que nao to	enham seca-						
1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este con-	grupo IV.	ecomedores	s, iorani cias	sificadas 110						
trato têm direito ao subsídio de Natal igual à retribuição	grupo iv.									
mensal efectiva tal como está definida no n.º 3 da		ANEXO I	I							
cláusula 19.ª		Tabalaa aala	wie ie							
2 — O subsídio será atribuído proporcionalmente ao		Tabelas sala	riais							
tempo de serviço efectivo durante o ano e terá de ser			Grupo de empresas							
pago até ao dia 15 de Dezembro.	Grupos									
	profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV						
3 —										
	1	98 300\$00	87 300\$00	_						
4—	2-A	89 700\$00 85 500\$00	79 100\$00 76 000\$00	_						
	3-A	82 300\$00	72 500\$00	_						
Cláusula 25.ª	3-B	77 100\$00 71 600\$00	69 000\$00 62 800\$00	57 300\$00						
Deslocações	4-B	69 000\$00	60 200\$00	55 700\$00						
	5	66 000\$00 63 300\$00	57 700\$00 55 100\$00	55 200\$00 54 100\$00						
1	6-B	61 200\$00	54 100\$00	53 100\$00						
2	7-A	57 400\$00 55 600\$00	51 200\$00 50 000\$00	51 200\$00 50 000\$00						
2	8-A	55 600\$00	48 800\$00	48 800\$00						
Almoço ou jantar — 500\$;	8-B	46 800\$00 44 300\$00	42 900\$00 39 800\$00	42 900\$00 39 800\$00						
Dormida com pequeno-almoço — 500\$;	9-A	41 700\$00	37 300\$00	37 300\$00						
Diária completa — 1500\$.	9 <b>-в</b>	37 400\$00 35 700\$00	33 700\$00 32 700\$00	33 700\$00 32 700\$00						
	11	33 100\$00	32 000\$00	32 000\$00						
Cláusula 27.ª										
Refeitórios — Horário das refeições e subsídio de alimentação	Nota. — Entende-se g que o contrato anterior,									
	Espinho, Feverein	o de 1997.								
7 — Subsídio de alimentação — as empresas que não	Pela ANIPC — Associaç		lustriais de Papel e C	artão:						
forneçam refeições pagarão, por cada dia efectivo de	(Assinaturas ilegíveis.)									
trabalho, o seguinte subsídio de alimentação:		Pelo SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:								
	Pelo SINDEGRAF — Si	ndicato Democrátic	o dos Gráficos, Pape	el e Afins:						
	Pelo SINDEGRAF — Si (Assinaturas ilegí		co dos Gráficos, Pape	el e Afins:						
Nas empresas do grupo II — 180\$;	(Assinaturas ilegí	veis.)		el e Afins:						
	(Assinaturas ilegí Entrado em 6 de 1	<sub>veis.)</sub> Março de 19	997.							
Nas empresas do grupo II — 180\$; Nas empresas do grupo III — 140\$;	(Assinaturas ilegí	Março de 19 de Maio d 4/97, nos te	997. e 1997, a fl. ermos do ar	61 do livro tigo 24.º do						

CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1987, 18, de 15 de Maio de 1988, 18, de 15 de Maio de 1989, 18, de 15 de Maio de 1990, 17, de 8 de Maio de 1991, 18, de 15 de Maio de 1992, 18, de 15 de Maio de 1994, 18, de 15 de Maio de 1995, e 18, de 15 de Maio de 1996.

2—.....

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1—.....

2 — A tabela salarial constante do anexo III produz efeitos desde 1 de Abril de 1997.

#### Cláusula 30.ª

#### Retribuições mínimas mensais

-		•	•	• •	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_											•																												
3	_											•																												
4	_											•																												
5	_											•																												
6	_																																							
6	_											•																												
8	_																																							
9	_																																							

10 — Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos ou outras operações correlacionadas, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 2450\$. A entidade patronal poderá, no entanto, optar por assumir todas as responsabilidades resultantes de quaisquer falhas eventualmente verificadas nestes

serviços, mediante comunicação por escrito ao trabalhador, não havendo, então, lugar à prestação de quaisquer abonos.

Estes regimes aplicam-se aos substitutos temporários. No caso de recebimento do abono, nos meses incompletos, terão direito à sua parte proporcional.

11 —
12 —
Cláusula 36.ª
Trabalho fora do local habitual
1
2—
3 —
4 — As ajudas de custo referidas no número anterior nunca serão inferiores a 5500\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:
Almoço ou jantar: 1200\$; Dormida com pequeno-almoço: 3100\$.
5 —
6—
ANEXO II
Carreiras profissionais
CAPÍTULO I
Regulamento da carreira profissional para os trabalhadores gráficos
SECÇÃO I
Princípios gerais
Base III
Aprendizes
1
2—
3 —
4—
5—
6 — Nenhum aprendiz pode ser admitido com menos de 16 anos de idade, devendo ter como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória.
7—

Base L  Condições de admissão  1 —		Marginador/retirador (F. F.) com mais de dois anos	75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00
<ul><li>a)</li><li>b) 16 anos para os restantes trabalhado.</li></ul>		Laminador	75 900\$00
2 —		Maquetista	111 600\$00
Base LVI		Desenhador projectista  Desenhador arte finalista	111 600\$00 104 300\$00
Tirocínio		Desenhador gráfico	99 000\$00 99 000\$00
1—		Descrinador tecineo	<i>σσ</i> σσσφοσ
2—		Rotogravura	
3 — A idade mínima de admissão é de		Fotógrafo	99 000\$00 99 000\$00 99 000\$00
4 —		Transportador	99 000\$00
		Gravador	99 000\$00
5 —		Impressor a uma e duas cores Impressor a mais de duas cores	99 000\$00 104 300\$00
6 —		Galvanoplasta	94 600\$00
		Rectificador de cilindros	94 600\$00
ANEXO III		especializada	91 100\$00
Tabelas salariais		Operador de máquina de embalagem	<b>(2.2</b> 00¢00
Tipografia		simples	62 300\$00
Compositor manual Teclista Impressor tipográfico Compositor mecânico Teclista monotipista Fundidor monotipista Fundidor de tipo Fundidor de material branco Estereotipador Fundidor de metal  Flexografia  Impressor flexográfico: Máquina com secagem e com registo Máquina sem secagem e sem registo	94 600\$00 94 600\$00 94 600\$00 99 000\$00 99 000\$00 99 000\$00 75 900\$00 62 300\$00 94 600\$00 86 600\$00	Encadernação/acabamentos  Dourador	91 100\$00 91 100\$00 94 600\$00 75 900\$00 86 600\$00 62 300\$00 75 900\$00 84 200\$00 99 000\$00 58 000\$00
Montador flexográfico	86 600\$00	Operador manual 2.º ano	62 300\$00 65 700\$00
Transportador flexográfico	86 600\$00	Operador manual com mais de três	
Timbragem em relevo		anos(*)	70 100\$00
Operador de máquina de timbrogravura	86 600\$00	(*) Só para trabalhadores já classificados no esca de três anos» à data de vigor do CCTV (v. n.º 10 anexo II).	
Litografia		4.15.16 1.),	
Teclista de fotocomposição Operador de sistemas de fotocomposição Fotógrafo Retocador Montador Transportador Impressor a uma e duas cores	104 300\$00 99 000\$00 104 300\$00 99 000\$00 99 000\$00 99 000\$00 99 000\$00 104 300\$00 75 900\$00 58 000\$00	Fotógrafo Retocador Montador Transportador Fotógrafo-cromista Retocador-cromista Provista Provista-cromista Zincógrafo Montador de gravuras	94 600\$00 94 600\$00 94 600\$00 91 100\$00 99 000\$00 75 900\$00 86 600\$00 91 100\$00

Formulários em contínuo
-------------------------

		Todas as especialidades gráficas	
Estámofo	99 000\$00	Aprendiz:	
Fotógrafo		*	
Montador-retocador	99 000\$00	1.º ano	43 000\$00
Impressor a uma e duas cores	99 000\$00	2.° ano	44 600\$00
Impressor a mais de duas cores	104 300\$00	3.º ano	47 100\$00
Operador de máquina de intercalar	86 600\$00		
		Auxiliar:	
Etiquetas metálicas			<b>7</b> 0 000000
E // S	0.4.600000	1.º ano	58 000\$00
Fotógrafo	94 600\$00	2.° ano	62 300\$00
Cortador de balancé	75 900\$00	3.° ano	70 100\$00
Cortador de guilhotina	84 200\$00	4.º ano	75 900\$00
Transportador	86 600\$00		
Impressor	91 100\$00	Estagiário ou segundo-oficial — vencimo	
Montador de cortantes	86 600\$00	média dos vencimentos de auxiliar do 4.º ano	o e de oficial
Anodizador	86 600\$00	da especialidade respectiva.	
Colorador	75 900\$00	•	
Pintor de etiquetas metálicas	75 900\$00	Cartonagem/sobrescritos e rebobinação	1
Pantógrafo	75 900\$00		
Polidor	75 900\$00	Encarregado geral	104 300\$00
	, - , , , , , ,	Controlador de 1. <sup>a</sup>	91 100\$00
Etiquetas sobre papel e sobre têxteis		Controlador de 2. <sup>a</sup>	75 900\$00
Etiquetas sobre paper e sobre textels		Apontador:	
Impressor a uma cor	91 100\$00	*	44 C00000
Impressor a duas e mais cores	94 600\$00	Do 1.º ano	44 600\$00
Cortador de tecidos	86 600\$00	Do 2.º ano	47 100\$00
Cortador de tecidos	00 000ψ00	Do 3.º ano	52 600\$00
a		Do 4.º ano	58 000\$00
Serigrafia		Do 5.º ano	62 300\$00
Fotógrafo	94 600\$00		
Retocador	86 600\$00	Amostrista	86 600\$00
	84 200\$00	Maquinista de 1. <sup>a</sup>	91 100\$00
Transportador	86 600\$00	Maquinista de 2. <sup>a</sup>	81 000\$00
Montador		Ajudante:	
Impressor	86 600\$00	D-10	42 000000
		Do 1.º ano	43 000\$00
Complexagem/embalagem flexível		Do 2.º ano	44 600\$00
On anodon do má avino do comulavacam	91 100\$00	Do 3.º ano	47 100\$00
Operador de máquina de complexagem	91 100\$00	Do 4.º ano	52 600\$00
Operador de máquina de transformação	0.4.600,000	Do 5.º ano	58 000\$00
mista	94 600\$00		
		Operador (a) de 1. <sup>a</sup>	65 700\$00
Corte/relevo/punção		Operador (a) de 2. <sup>a</sup>	62 200¢00
	04.400000		62 300\$00
Cortador de guilhotina electrónica	ดา ากกฐกก	Cartonageiro e sobrescriteiro (a):	02 300\$00
Cortador de guilhotina	91 100\$00	Cartonageiro e sobrescriteiro (a):	
	86 600\$00	De 1. <sup>a</sup>	65 700\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00	De 1. <sup>a</sup>	65 700\$00 62 300\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1. <sup>a</sup>	65 700\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1. <sup>a</sup> De 2. <sup>a</sup> De 3. <sup>a</sup>	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1. <sup>a</sup>	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1. <sup>a</sup> De 2. <sup>a</sup> De 3. <sup>a</sup> Embalador (a) Servente	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1. <sup>a</sup> De 2. <sup>a</sup> De 3. <sup>a</sup> Embalador (a) Servente Condutor de empilhador	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1. <sup>a</sup> De 2. <sup>a</sup> De 3. <sup>a</sup> Embalador (a) Servente	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1.a De 2.a De 3.a Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz:	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1.a De 2.a De 3.a Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00	De 1.a De 2.a De 3.a Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz:  Do 1.o ano Do 2.o ano	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00	De 1. <sup>a</sup> De 2. <sup>a</sup> De 3. <sup>a</sup> Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1. <sup>o</sup> ano Do 2. <sup>o</sup> ano Do 3. <sup>o</sup> ano	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00
Cortador de bobina	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00	De 1.a De 2.a De 3.a Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz:  Do 1.o ano Do 2.o ano	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00	De 1. <sup>a</sup> De 2. <sup>a</sup> De 3. <sup>a</sup> Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1. <sup>o</sup> ano Do 2. <sup>o</sup> ano Do 3. <sup>o</sup> ano	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano Sacos de papel	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz:  Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano Sacos de papel Encarregado geral	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano Sacos de papel  Encarregado geral Chefe de turno	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)  Orçamentação/programação/controlo	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 62 300\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano  Sacos de papel  Encarregado geral Chefe de turno Chefe de carimbos	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00 91 100\$00 91 100\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)  Orçamentação/programação/controlo Director de produção	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 62 300\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano  Sacos de papel  Encarregado geral Chefe de turno Chefe de carimbos Desenhador de carimbos de 1.a	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00 91 100\$00 86 600\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)  Orçamentação/programação/controlo Director de produção Director-adjunto de produção	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 62 300\$00 131 400\$00 121 100\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano  Sacos de papel  Encarregado geral Chefe de turno Chefe de carimbos Desenhador de carimbos de 1.a Desenhador de carimbos de 2.a	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00 91 100\$00 86 600\$00 75 900\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)  Orçamentação/programação/controlo Director de produção Director-adjunto de produção Orçamentista	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 62 300\$00 131 400\$00 121 100\$00 104 300\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano  Sacos de papel  Encarregado geral Chefe de turno Chefe de carimbos Desenhador de carimbos de 1.a Desenhador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 1.a	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00 91 100\$00 91 100\$00 75 900\$00 75 900\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)  Orçamentação/programação/controlo Director de produção Director-adjunto de produção Orçamentista Programador de fabrico	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 62 300\$00 121 100\$00 104 300\$00 99 000\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano  Sacos de papel  Encarregado geral Chefe de turno Chefe de carimbos Desenhador de carimbos de 1.a Desenhador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 2.a	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00 91 100\$00 91 100\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)  Orçamentação/programação/controlo Director de produção Director-adjunto de produção Orçamentista Programador de fabrico Controlador	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 62 300\$00 121 100\$00 104 300\$00 99 000\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz:  Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano Sacos de papel Encarregado geral Chefe de turno Chefe de carimbos Desenhador de carimbos de 1.a Desenhador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 2.a Controlador de 1.a Controlador de 1.a Controlador de 1.a Controlador de 2.a Controlador de 1.a Controlador de 2.a Contro	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00 91 100\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 91 100\$00
Cortador de bobina Cortador de rotogravura Cortador de punção Operador de máquina de corte e vinco Relevista Montador de cortantes  Diversos  Misturador-preparador de tintas ou colas Preparador de rolos de gelatina Arquivista Condutor de empilhador Serviço de apoio (serventes)  Orçamentação/programação/controlo Director de produção Director-adjunto de produção Orçamentista Programador de fabrico	86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00 62 300\$00 121 100\$00 104 300\$00 99 000\$00	De 1.a De 2.a De 3.a De 3.a  Embalador (a) Servente Condutor de empilhador Aprendiz: Do 1.o ano Do 2.o ano Do 3.o ano Do 4.o ano  Sacos de papel  Encarregado geral Chefe de turno Chefe de carimbos Desenhador de carimbos de 1.a Desenhador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 2.a Gravador/montador de carimbos de 2.a	65 700\$00 62 300\$00 58 000\$00 58 000\$00 62 300\$00 70 100\$00 43 000\$00 44 600\$00 47 100\$00 52 600\$00 91 100\$00 91 100\$00 91 100\$00 75 900\$00 75 900\$00 70 100\$00

Todas as especialidades gráficas

Apontador:		Escritórios	
Do 1.º ano	44 600\$00	Director de serviços	131 400\$00
Do 2.º ano	47 100\$00	Chefe de departamento	121 100\$00
Do 3.º ano	52 600\$00	Chefe de serviços	121 100\$00
Do 4.º ano	58 000\$00	Técnico de contas	114 900\$00
Do 5.º ano	62 300\$00	Tesoureiro	114 900\$00
		Analista informático	121 100\$00
Maquinista de 1. <sup>a</sup>	91 100\$00	Programador informático	114 900\$00
Maquinista de 2. <sup>a</sup>	81 000\$00	Operador informático	114 900\$00
Ajudante:		Teclista informático	99 000\$00
Do 1.º ano	43 000\$00	Chefe de secção	111 600\$00
Do 2.º ano	44 600\$00	Guarda-livros	111 600\$00 111 600\$00
Do 3.º ano	47 100\$00	Contabilista  Programador mecanográfico	111 600\$00
Do 4.º ano	52 600\$00	Correspondente de línguas estrangeiras	104 300\$00
Do 5.º ano	58 000\$00	Tradutor	104 300\$00
		Esteno-dactilógrafo de línguas estrangei-	10+ 300φ00
Amostrista	86 600\$00	ras	99 000\$00
Operador (a)	65 700\$00	Secretário	99 000\$00
Saqueiro (a):		Escriturário de 1. <sup>a</sup>	94 600\$00
D 12	65 <b>5</b> 00000	Escriturário de 2.ª	84 200\$00
De 1. <sup>a</sup>	65 700\$00	Escriturário de 3.ª	75 900\$00
De 2. <sup>a</sup>	62 300\$00 58 000\$00	Recepcionista	75 900\$00
De 3. <sup>a</sup>	38 000\$00	Operador mecanográfico	91 100\$00
P 1 1 1 ()	<b>5</b> 0.000000	Perfurador-verificador/operador de posto	
Embalador(a)	58 000\$00	de dados de 1. <sup>a</sup>	84 200\$00
Servente	62 300\$00	Perfurador-verificador/operador de posto	
Aprendiz:		de dados de 2.ª	75 900\$00
Do 1.º ano	43 000\$00	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	84 200\$00
Do 2.º ano	44 600\$00	Caixa de escritório	94 600\$00
Do 3.º ano	47 100\$00	Operador de máquina de contabilidade	04.600000
Do 4.º ano	52 600\$00	de 1.ª	94 600\$00
		Operador de máquina de contabilidade de 2.ª	84 200\$00
Condutor de empilhador	70 100\$00	Operador de telex	75 900\$00
Preparador de colas	62 300\$00	Arquivista	75 900\$00
Operador de laboratório	86 600\$00	Estagiário com mais de 20 anos	62 300\$00
Afinador mecânico de 1.ª	91 100\$00	Estagiário com menos de 20 anos	58 000\$00
Afinador mecânico de 2. <sup>a</sup>	75 900\$00	Dactilógrafo com mais de 20 anos	62 300\$00
		Dactilógrafo com menos de 20 anos	58 000\$00
Cartão canelado			
Chefe dos serviços técnicos	121 100\$00	Cobradores, contínuos, porteiros e telefoni	stas
Chefe de produção	111 600\$00	Telefonista	70 100\$00
Encarregado geral	104 300\$00	Cobrador	75 900\$00
Chefe de secção	94 600\$00	Contínuo com mais de 20 anos	65 700\$00
Chefe de turno	91 100\$00	Contínuo com menos de 20 anos	58 000\$00
Controlador de formatos	86 600\$00	Guarda	65 700\$00
Controlador de folhas de fabrico	86 600\$00	Porteiro	65 700\$00
Gravador-chefe de carimbos	86 600\$00	Empregado de limpeza/servente de lim-	
Gravador de carimbos de 1. <sup>a</sup>	65 700\$00	peza	58 000\$00
Gravador de carimbos de 2. <sup>a</sup>	62 300\$00	Paquete 16 anos	44 600\$00
Oficial-maquinista de 1. <sup>a</sup>	91 100\$00	Paquete 17 anos	47 100\$00
Oficial-maquinista de 2. <sup>a</sup>	81 000\$00	ъ.	
Oficial-maquinista de 3."	75 900\$00	Revisores	
Ajudante de maquinista de 1.ª	65 700\$00	Revisor	99 000\$00
Ajudante de maquinista de 2.ª	62 300\$00	Revisor principal	111 600\$00
Preparador de laboratório	65 700\$00 65 700\$00		
Operador(a) de 1. <sup>a</sup>	62 300\$00	Comércio/armazém/técnico de vendas	
Ajudante de operador(a) de 1. <sup>a</sup>	52 600\$00	Encarregado geral de armazém	121 100\$00
Ajudante de operador(a) de 2.ª	47 100\$00	Caixeiro-encarregado	111 600\$00
Servente	62 300\$00	Chefe de compras	114 900\$00
Aprendiz	44 600\$00	Encarregado de armazém	111 600\$00
Condutor de empilhador	70 100\$00	Caixeiro de 1. <sup>a</sup>	94 600\$00
Preparador de cola	62 300\$00	Caixeiro de 2. <sup>a</sup>	84 200\$00
Amostrista	86 600\$00	Caixeiro de 3. <sup>a</sup>	75 900\$00

Fiel de armazém Conferente Embalador Auxiliar de armazém Praticante 16 anos Praticante 17 anos Caixa de balcão Distribuidor Caixeiro-ajudante 2.º ano	94 600\$00 84 200\$00 70 100\$00 70 100\$00 44 600\$00 47 100\$00 70 100\$00 70 100\$00 62 300\$00	Afinador de máquina de 3.ª	84 200\$00 104 300\$00 75 900\$00 86 600\$00 91 100\$00 86 600\$00 84 200\$00
Caixeiro-ajudante 1.º ano Chefe de vendas Inspector de vendas Vendedor com comissão Vendedor sem comissão Prospector de vendas com comissão	58 000\$00 114 900\$00 99 000\$00 84 200\$00 91 100\$00 84 200\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00 84 200\$00
Prospector de vendas sem comissão	91 100\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00
Rodoviários		De 3. <sup>a</sup>	84 200\$00
Motorista de ligeiros	86 600\$00 94 600\$00	Chefe de equipa	99 000\$00
Garagens		Até um ano	91 100\$00
Encarregado	86 600\$00	Com mais de um ano	99 000\$00
Lubrificador	70 100\$00 70 100\$00	Embalador metalúrgico:	
Ajudante de motorista	70 100\$00 62 300\$00	De 1. <sup>a</sup>	81 000\$00 75 900\$00 70 100\$00
Químicos		F 1 1/1/2	104.200000
Analista químico	99 000\$00 99 000\$00 86 600\$00	Encarregado metalúrgico Entregador de ferramentas, materiais ou produtos:	104 300\$00
Especializado	84 200\$00	De 1. <sup>a</sup>	81 000\$00
Semi-especializado	62 300\$00	De 2. <sup>a</sup>	75 900\$00
Aprendiz 16 anos	44 600\$00 47 100\$00	De 3. <sup>a</sup>	70 100\$00
Electricistas/electrónica			06 600000
Técnico de electrónica	99 000\$00	De 1. <sup>a</sup>	86 600\$00 84 200\$00
Encarregado	104 300\$00 99 000\$00	De 3. <sup>a</sup>	75 900\$00
Oficial	91 100\$00 75 900\$00 62 300\$00	Fiel de armazém Fresador mecânico:	91 100\$00
Ajudante	44 600\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00
Aprendiz 17 anos	47 100\$00	De 2. <sup>a</sup>	86 600\$00 84 200\$00
Calçado, malas e afins		Parillaine lades	
	91 100\$00	Funileiro-latoeiro:	
Encarregado Operário de 1.ª	84 200\$00	De 1. <sup>a</sup>	86 600\$00
Operário de 2.ª	81 100\$00	De 2. <sup>a</sup>	84 200\$00 75 900\$00
Operário de 3.ª	75 900\$00 52 600\$00		
Pré-operário 2.º ano	58 000\$00	Lubrificador	70 100\$00
Costureira de 1. <sup>a</sup>	75 900\$00	Metalizador:	
Costureira de 2. <sup>a</sup>	65 700\$00 62 300\$00	De 1. <sup>a</sup>	86 600\$00 84 200\$00
Aprendiz 1.º ano	43 000\$00	De 3. <sup>a</sup>	75 900\$00
Aprendiz 2.° ano	44 600\$00		
Mataláusiasa		Montador de máquinas ou peças em série:	
Metalúrgicos	04.400*00	De 1. <sup>a</sup>	86 600\$00
Afinador de máquina de 1.ª	91 100\$00 86 600\$00	De 2. <sup>a</sup>	84 200\$00 75 900\$00
-			

Aprendiz metalúrgico de 17 anos Aprendiz metalúrgico de 16 anos Operador de máquinas de furar radial:	47 100\$00 44 600\$00	Construção civil Carpinteiro de limpos:	
De 1. <sup>a</sup>	86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 84 200\$00
Operador de máquinas de balancé:		Estucador:	
De 1. <sup>a</sup>	84 200\$00 81 000\$00 75 900\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 84 200\$00
Polidor:	·	Trolha ou pedreiro de acabamentos:  De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00
De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00 84 200\$00	De 2.a	84 200\$00
Preparador de trabalho Praticante metalúrgico:	99 000\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 84 200\$00
1.º ano	62 300\$00 70 100\$00	Cimenteiro:	0 <b>.</b> 200400
2.º ano	/0 100\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00
Programador de fabrico:  Até um ano	91 100\$00 99 000\$00	De 2. <sup>a</sup> Pedreiro:	84 200\$00
Rectificador mecânico:	<i>)</i>	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00
De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00 84 200\$00	De 2. <sup>a</sup> Pintor:	84 200\$00
Serralheiro civil:	04 ZUU\$UU	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00
De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00 84 200\$00	De 2.ª  Encarregado de construção civil  Encarregado:	84 200\$00 111 600\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes:		De 1. <sup>a</sup>	104 300\$00 94 600\$00
De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00 84 200\$00	Servente de construção civil	70 100\$00
Serralheiro mecânico:		Do 1.º ano	47 100\$00 58 000\$00
De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00		20 000400
De 2. <sup>a</sup>	86 600\$00 84 200\$00	Hotelaria  Encarregado de refeitório (ou cantina)	91 100\$00
Servente metalúrgico	70 100\$00	Cozinheiro:	91 100 <del>0</del> 00
Soldador:  De 1. <sup>a</sup>	86 600\$00	De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 75 900\$00
De 2. <sup>a</sup>	84 200\$00 75 900\$00	De 3. <sup>a</sup>	70 100\$00
Soldador de electroarco ou oxiacetilénico:		Chefe de cafetaria	75 900\$00 70 100\$00
De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00	Chefe de copa	70 100\$00 70 100\$00
De 3. <sup>a</sup>	84 200\$00	Empregado de refeitório (ou cantina) Copeiro	58 000\$00 58 000\$00
Torneiro mecânico:		Estagiário	52 600\$00
De 1. <sup>a</sup>	91 100\$00 86 600\$00 84 200\$00	Do 1.º ano	44 600\$00 47 100\$00

#### **Fogueiros**

Fogueiro-encarregado Fogueiro:	99 000\$00
De 1.ª classe  De 2.ª classe  De 3.ª classe	86 600\$00 84 200\$00 75 900\$00
Ajudante:	
Do 3.º ano	70 100\$00 62 300\$00 58 000\$00

#### ANEXO IV

#### **Enquadramentos salariais**

Pela APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins e do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias, do STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul, do SITEMAO — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra, do SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, do STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo, do Sindicato dos Profissionaibs de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, do STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, e do SINDCES/C-N — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins: José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, em representação do SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Abril de 1997.

Depositado em 8 de Maio de 1997, a fl. 61 do livro n.º 8, com o n.º 131/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do acordo de empresa celebrado entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995.

#### Cláusula 3.ª

#### Condições de admissão e carreira profissional

- 2.3 Dos profissionais de conservação (pré-oficial, oficial, visitador/preparador de trabalho), excepto da construção civil:
  - Habilitações mínimas exigíveis: curso técnico--profissional com equivalência ao 12.º ano de escolaridade ou 12.º ano de escolaridade da área técnica adequada que habilite para a função.

- 2.6 Dos profissionais da linha de fabricação (oficiais de fabricação, pedreira e expedição; operadores de processo com comando centralizado; chefes de turno de fabricação):
  - Habilitações mínimas exigíveis: curso técnico--profissional com equivalência ao 12.º ano de escolaridade ou 12.º ano de escolaridade da área técnica adequada que habilite para a função.

2.10 — .....

- Os licenciados e bacharéis, devidamente credenciados, serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem pre
  - às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade. A classificação dos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva;
- 3) Aos licenciados e bacharéis correspondem as seguintes categorias profissionais:
  - a) Consideram-se seis graus, em que o grau 1 será desdobrado em dois escalões (1-A e 1-B), apenas diferenciados pelo vencimento, o escalão 1-B seguindo-se ao escalão 1-A;
  - b) Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão 1-A. Os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões 1-A ou 1-B;
  - c) Os graus 1 e 2 devem ser considerados como base de complemento de formação académica, não podendo os profissionais diplomados com grau académico permanecer mais de um ano no escalão 1-A, um ano no escalão 1-B e dois anos no grau 2;

- d) Os licenciados e bacharéis, qualquer que seja a sua origem, podem não exercer funções de chefia ou coordenação, o que não impedirá a sua classificação em qualquer dos graus previstos na presente convenção;
- 4) Os trabalhadores que possuam uma formação técnica resultante de uma experiência profissional adequada que lhes assegure conhecimentos especializados, considerados pela empresa como indispensáveis para o desempenho dos respectivos cargos, cujas funções se encontram definidas na parte respeitante aos licenciados e bacharéis no anexo I, podem ser promovidos por mérito aos níveis correspondentes a licenciados e bacharéis e serão designados por técnicos equiparados, não se lhes aplicando, porém, o disposto na alínea c) do número anterior.

#### Cláusula 16.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção não pode ser superior a quarenta horas semanais, sem prejuízo dos horários de menor duração já estabelecidos.
- 2 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 De acordo com os trabalhadores interessados e desde que não fique afectado o normal funcionamento dos serviços, poderá ser estabelecida a prática de um horário flexível, em moldes a definir e segundo um esquema a sujeitar à aprovação das entidades competentes.
- 4 O intervalo mínimo entre jornadas de trabalho normal é de doze horas.

#### Cláusula 19.ª

#### Trabalho por turnos

- 1- .....
- 2 No regime de trabalho por turnos haverá um período diário de trinta minutos para refeição, o qual, nos regimes de três turnos, será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, sem prejuízo do funcionamento regular dos equipamentos de laboração contínua
- 3 Em regime de turnos, sempre que um trabalhador mude de equipa de turno por conveniência da empresa, terá direito a um dia de calendário de descanso.

4 —	
-----	--

5 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de três turnos terão direito às folgas complementares necessárias para, tendo em conta o horário adoptado

em cada instalação fabril, garantir a observância do horário de quarenta horas semanais, nos termos previstos na lei

6—																		
7 —	 			 														
8 —	 			 														

9 — Os trabalhadores em regime de turnos que prestam serviço entre as 16 horas do dia 24 de Dezembro e as 8 horas do dia 25 de Dezembro e entre as 16 horas do dia 31 de Dezembro e as 8 horas do dia 1 de Janeiro têm direito ao pagamento de uma verba estabelecida no anexo III.

#### Cláusula 24.ª

#### Retribuições mínimas e produção de efeitos

1 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária deste acordo de empresa produzem efeitos de 1 de Fevereiro de 1997 até 31 de Janeiro de 1998.

### .....

#### ANEXO I

#### Definição de funções

Agente de métodos (\*) — É o trabalhador que estuda, concebe e planifica, recorrendo aos elementos técnicos disponíveis e à sua experiência profissional, os métodos para execução do trabalho ligado à produção, os aperfeiçoa e faz aplicar.

Analista de sistemas — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação.

Estuda com os utilizadores a viabilidade técnica, económica e operacional dos sistemas a implantar, elabora o respectivo manual de análises e o do utilizador; desenha os fluxogramas e prepara as especificações para a programação e respectivos testes; orienta e controla a instalação das aplicações e é responsável na execução de projectos específicos.

Apontador (\*) — É o trabalhador que tem por função o registo da assiduidade e imputação de mão-de-obra e materiais ou a recolha de elementos para a apreciação do rendimento e qualidade de trabalho. Pode, ainda, ter a seu cargo o movimento e controlo de matérias-primas, produtos e outros materiais, bem como de ferramentas e máquinas diversas, e ser encarregue de tarefas de escrita intimamente ligadas à sua actividade.

Arquivista técnico — É o trabalhador que reproduz e arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação, podendo também organizar e preparar os respectivos processos. Compete-lhe ainda zelar pelo bom funcionamento do equipamento a seu cargo e proceder à limpeza, regulação e conservação correntes; coadjuva ainda os desenhadores.

Assistente administrativo — É o trabalhador que adopta processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional, utiliza meios informáticos e assegura a organização e informação de processos para decisão

superior. Presta assistência a profissionais de nível superior, podendo também ser-lhe conferida a condução técnico-profissional nas áreas administrativa e auxiliar.

Carregador (\*) — É o trabalhador que recebe os sacos dos produtos a expedir e os arruma na caixa de carga das viaturas de transporte ou em paletes. Assegura a limpeza das instalações de carga e da zona da sua implantação e tem também a responsabilidade dos produtos durante a carga. Poderá ainda ocupar-se do carregamento e descarga dos produtos a granel ou em contentores, bem como das operações de fecho e abertura de taipais dos veículos e de colocação de encerados.

Chefe de equipa (\*). — É o trabalhador que, sob orientação hierárquica, coordena e disciplina o trabalho dos profissionais que constituem um turno ou equipa, competindo-lhe, concomitantemente, a execução das tarefas necessárias ao bom andamento do serviço.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais que integram uma secção da área de actividade a seu cargo.

Chefe de turno de fabricação. — É o trabalhador que dentro do turno respectivo e segundo o programa estabelecido controla, coordena e é responsável pela fabricação. Fora do horário normal, é também responsável pelo bom andamento de toda a fábrica.

Condutor de grua ou ponte rolante (\*). — É o trabalhador que conduz a grua ou ponte rolante através de comando próprio. Tem a responsabilidade das cargas a deslocar e das pequenas operações de conservação.

Condutor-manobrador (\*). — É o trabalhador que conduz veículos industriais de pequeno porte na arrumação e transporte de materiais. Tem a seu cargo as pequenas operações de conservação preventiva desses veículos.

Condutor de veículos industriais (\*). — É o trabalhador que conduz veículos pesados, de rasto contínuo ou não, com ou sem basculante, balde, garras, grua articulada, perfuradoras ou outros equipamentos semelhantes destinados à execução de tarefas de carga e transporte de matérias-primas, remoção de materiais, terraplenagens, perfurações e outras semelhantes. Pode também conduzir gruas de grande porte de cais, para a carga e descarga de navios.

Contabilista. — É o trabalhador que, com as condições oficialmente exigidas para inscrição como técnico de contas, organiza, coordena e dirige serviços relacionados com a contabilidade, mormente os respeitantes à determinação de custos e resultados, ao plano de contas, à gestão orçamental e ao cumprimento da legislação, e pronuncia-se sobre problemas de natureza contabilística.

Contínuo. — É o trabalhador que se encarrega de assegurar a ligação com os diferentes serviços, fazer percursos, distribuir o correio e outra documentação, dentro e fora da empresa, receber, acompanhar e dirigir visitantes, reproduzir documentos e efectuar, eventualmente, certos pequenos trabalhos manuais compatíveis.

Controlador de expedição. — É o trabalhador que orienta, regista e controla a carga dos camiões, barcos ou vagões, assegurando o cumprimento das normas regulares sobre carregamentos, sendo também responsável pelo registo directo de encomendas e programação das respectivas entregas aos clientes.

Controlador-ordenador (\*). — É o trabalhador que, além das funções inerentes ao controlador de expedição, é responsável pelo registo directo de encomendas e programação das respectivas entregas aos clientes, intervindo em conformidade na orientação da frota de veículos de transporte de cimento a granel.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele recolhidos, concebe e executa as peças, desenhadas ou escritas, até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais e procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua os cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Compete-lhe ainda reproduzir e manter actualizado o arquivo técnico da sala de desenho. Deve assegurar-se do bom estado de funcionamento do equipamento a seu cargo.

Desenhador principal. — É o trabalhador que concebe e executa desenhos de conjunto ou partes de conjuntos com maior grau de exigência técnica, procedendo também aos cálculos necessários; pode simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe ante-projectos e projectos de um conjunto ou partes de conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o seu orçamento. Pode coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

Dinamizador de segurança. — É o trabalhador que trata das questões relativas à segurança e higiene no trabalho. Colabora com as comissões de segurança e as secretaria. Submete à apreciação das comissões de segurança, no primeiro mês de cada ano, um relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança no trabalho, eliminando as deficiências que careçam de ser eliminadas. Elabora relatórios sobre cada acidente de trabalho, mencionando as causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição. Garante a existência em armazém de material de segurança na qualidade e quantidade definidas pela Comissão.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que trata, fora das instalações da empresa, de assuntos simples junto das entidades públicas ou privadas, faz aquisições ou recolha de amostras de artigos ou materiais de pequeno porte, podendo também efectuar paga-

mentos ou cobranças e entregas ou recebimentos de correspondência, utilizando os transportes públicos ou da empresa. Durante a sua permanência no interior da empresa poderá executar serviços compatíveis.

*Encarregado*, — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o serviço dos vários profissionais nos locais de trabalho da área de actividade a seu cargo.

*Enfermeiro*. — É o trabalhador que desempenha todos os trabalhos de enfermagem, em conformidade com as disposições legais regularmente aplicáveis.

Ensacador (\*). — É o trabalhador que conduz a máquina de ensacar, bem como as respectivas máquinas acessórias, assegurando para o efeito a movimentação das embalagens, sendo responsável pelo correcto ensacamento, pelo peso dos sacos cheios e pela conservação corrente da instalação e limpeza da zona da sua implantação.

Ensaiador físico (\*). — É o trabalhador que executa, segundo instruções precisas, todas as determinações respeitantes a ensaios físicos, incluindo os de resistência à flexão e compressão, utilizando equipamento adequado e procedendo aos respectivos registos. Compete-lhe, ainda, preparar amostras e executar ensaios especiais. Assegura também a limpeza e conservação das instalações e equipamento a seu cargo.

Escriturário. — É o trabalhador que executa ordenamentos, conferências, registos e distribuição de documentos; colige elementos e executa cálculos referentes a processamentos, reembolsos e cobranças de compras de vendas, bem como a documentação a elas respeitante; regista movimentos de caixa, respectivos pagamentos e recebimentos, e guarda de valores; executa mapas, relatórios, gráficos e sua documentação de suporte; prepara a recepção e expedição de correspondência; executa serviços contabilísticos e tarefas relacionadas com o serviço de caixa, tal como a coordenação do serviço de cobranças; colabora em, e executa acessoriamente, trabalhos de dactilografia, expediente e arquivo. Utiliza as técnicas disponíveis, nomeadamente máquinas de escrever, calculadoras e meios informáticos.

Escriturário principal. — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas mais qualificadas, podendo simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar a actividade de outros escriturários.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assegura a movimentação, conferência, registo, arrumação, guarda e conservação de materiais, peças, máquinas, utensílios e outros bens existentes nos armazéns que lhe são confiados. No desempenho das funções pode utilizar o equipamento de movimentação, carga e descarga adequado. Assegura ainda a limpeza e conservação da sua área.

Instrumentista. — É o trabalhador que monta, transforma, repara e afina instrumentos eléctricos ou mecânicos de precisão e aparelhos de medida ou peças mecânicas de sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos.

*Licenciados e bacharéis.* — Consideram-se as seguintes definições de funções e graus para:

- a) Licenciados e ou bacharéis;
- b) Para efeitos de integração na grelha salarial, todos os que exercendo aquelas funções e não possuindo habilitações académicas disponham de currículo reconhecido pela empresa.

Licenciado ou bacharel do grau I. — Executa trabalhos da sua especialidade, simples e ou de rotina, e, no seu trabalho, é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados. Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação; não tem funções de chefia, mas pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações complementares definidas e ou decisões de rotina.

Licenciado ou bacharel do grau II. — Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar experiência acumulada na empresa, dando assistência a profissionais de grau superior; pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, como colaborador executante de tarefas parcelares; não tem funções de coordenação, mas poderá actuar com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outro profissional mais qualificado, sempre que necessite; pode tomar decisões correntes dentro da orientação recebida, embora devendo estar mais ligado à solução dos problemas do que aos resultados finais, transferindo as decisões mais difíceis para um profissional de grau superior.

Licenciado ou bacharel do grau III. — Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de decisões mas limitada experiência acumulada na empresa; a sua capacidade é desenvolvida segundo orientação recebida, nomeadamente em problemas menos comuns e complexos, supervisionado em pormenor na sua execução; pode participar em equipas de estudo, planeamento e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipas de profissionais sem qualquer grau académico; pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior, bem como exercer actividades que poderão já ser desempenhadas a nível de chefia de tais profissionais; toma decisões correntes, transferindo as difíceis, complexas e invulgares para um profissional de grau superior.

Licenciado ou bacharel do grau IV. — Detém o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros licenciados ou bacharéis, ou de coordenação complexa de actividades tais como técnico-comerciais, fabris, de projectos, de conservação, económico-financeiras e outras, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização; pode participar em equipas de estudo, de planeamento, de desenvolvimento e de produção; também pode tomar a seu cargo a realização, sob orientação, de uma tarefa de natureza das indicadas que lhe seja confiada; possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa-o sob orientação; toma decisões normalmente sujeitas a controlo; o trabalho é-lhe entregue com indicação dos objec-

tivos, de prioridades e de interferência com outras actividades; pode distribuir e delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos dos profissionais que supervisiona.

*Licenciado* ou bacharel do grau V. — Chefia e ou coordena diversas actividades, quer executivas, quer de estudo, de planeamento e de desenvolvimento, para o que é requerida significativa experiência profissional e elevada especialização; participa em equipas de estudo, planeamento e desenvolvimento, com possível exercício de chefia, tomando a seu cargo, com supervisão superior, a realização de tarefas complexas, de estudo, de planeamento e desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade; coordena programas de trabalho e pode definir o uso de equipamentos e materiais; toma decisões de responsabilidade, nomeadamente envolvendo actuação imediata, não sujeitas a revisão, excepto quando revistam expressão pecuniária muito elevada ou objectivos a longo prazo; o trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e, somente revisto quanto à política de acção empresarial e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

Licenciado ou bacharel do grau VI. — Exerce os cargos de chefia e de coordenação sobre vários grupos, em assuntos interligados, de consultor de categoria reconhecida no seu campo profissional, de investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível, toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão e de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como ao controlo financeiro. Pode participar directamente na definição de objectivos mais gerais da empresa; o seu trabalho é revisto para assegurar conformidade com a política e coordenação de outras funções; para o exercício das suas funções é requerida reconhecida experiência profissional, elevada especialização e poder de coordenação, de grau complexo, relativamente a actividades, tais como fabris, de projecto, técnico-comerciais, económico-financeiras, administrativas e outras.

Marteleiro (\*). — É o trabalhador que operando com equipamento adequado, não autónomo, procede à perfuração, desmonte, fracturação ou execução de furos para colocação de explosivos e de outras tarefas afins. Tem também a seu cargo a deslocação, limpeza e conservação corrente do equipamento, podendo quando habilitado, operar com substâncias explosivas.

Motorista (\*) — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda verificar os níveis de óleo e de água, zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. O motorista terá de manobrar os dispositivos necessários para a boa execução da carga e descarga do material.

Oficial de conservação da construção civil. — É o trabalhador que, por si só ou com a colaboração de outros profissionais e utilizando ferramentas e ou máquinas-ferramentas adequadas, executa todos os trabalhos da sua especialidade.

Oficial de conservação eléctrica. — É o trabalhador que por si só, ou com a colaboração de outros profissionais executa trabalhos de especialidade eléctrica e assume a responsabilidade da sua execução.

Oficial de conservação mecânica. — É o trabalhador que executa trabalhos de conservação da área metalomecânica, nomeadamente procedendo à montagem, desmontagem, reparação e afinação de equipamentos, máquinas e veículos — com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas —, podendo, para tanto, conduzir equipamentos de manobra, ou transporte de materiais. Executa outras tarefas como traçagem, corte e aquecimento e ainda a construção e modificação de peças, utilizando no desempenho das suas funções equipamento de soldadura e máquinas-ferramentas.

Oficial de expedição. — É o trabalhador que, através de um quadro de comando e de acordo com instruções definidas, opera, controla e regula o correcto funcionamento das máquinas e equipamentos de ensacagem, carregamento e expedição, assegurando, para o efeito, as operações necessárias à movimentação das embalagens, sendo responsável pelo correcto ensacamento, pelo peso dos sacos cheios e pelo carregamento dos produtos a expedir nos diversos meios de transporte, bem como das operações necessárias à trasfega e enchimento de cimento. Assegura a limpeza das instalações de carga e da zona de implantação.

Oficial de fabricação. — É o trabalhador que, no próprio local de trabalho, de acordo com instruções definidas, controla e regula o correcto funcionamento das máquinas e equipamentos de processo, podendo, para tanto, utilizar os equipamentos de transporte e rechego de matérias-primas e subsidiárias da produção. Opera com instalações através de comando local, detecta anomalias, alertando os serviços competentes, podendo colher amostras e realizar ensaios expeditos de controlo, bem como executar tarefas de lubrificação, limpeza e conservação das máquinas a seu cargo e da respectiva zona de implantação.

Oficial de laboratório. — É o trabalhador que executa análises, ensaios químicos, físicos e mecânicos e respectivos registos, utilizando eventualmente aparelhos automáticos de controlo e análise tendo em vista, nomeadamente, o controlo da composição e propriedades das matérias-primas, produtos em fase de fabrico e acabados. Pode competir-lhe ainda o cálculo das correcções a introduzir no fabrico decorrentes daqueles ensaios, bem como a colheita e preparação de amostras. É também responsável pela limpeza e conservação das instalações e equipamentos a seu cargo.

Oficial de pedreira. — É o trabalhador que opera com todos os equipamentos e técnicas de perfuração, explosão, desmonte, fracturação, movimentação, transporte e britagem de matérias-primas para a produção de cimento. Opera também os equipamentos auxiliares destinados à correcta manutenção dos pisos e perfis da pedreira e seus acessos. Tem a seu cargo a manutenção e limpeza do equipamento, podendo proceder a pequenas operações de conservação preventiva. Pode ainda, quando habilitado, operar com substâncias explosivas.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas no âmbito da respectiva área profissional com maior grau de exigência técnica, podendo simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalhado de um grupo de profissionais.

Operador de britagem (\*). — É o trabalhador que opera com máquinas de britagem quer seja através de comando local quer de comando centralizado próprio. Ao mesmo tempo, este trabalhador tem como função a detecção de anomalias, que deve comunicar aos serviços competentes. Deve ainda proceder a pequenas operações de conservação preventiva.

Operador de computador (\*). — É o trabalhador que opera e controla os computadores e equipamentos periféricos, utilizando para isso as técnicas próprias da exploração; faz e mantém permanentemente actualizados os registos da actividade dos equipamentos.

Operador de processo com comando centralizado. -É o trabalhador que conduz e assegura o controlo e a optimização do processo de fabrico por meio de um comando centralizado, zelando pela adequação dos parâmetros ou variáveis de processo à salvaguarda dos equipamentos, aos adequados consumos de combustível, energia eléctrica, refractário e peças de desgaste, respeitando as normas ambientais e de segurança. É responsável pela qualidade dos produtos através da análise de raios x, de outros ensaios necessários ao controlo de processo e controlo de qualidade em curso de fabrico, nomeadamente resíduos, superfície específica, cal livre e ensaios de resistência mecânica do cimento. Orienta e ou controla, da sala de comando ou no local, as intervenções dos vigilantes, oficiais de fabricação, oficiais de conservação ou outros trabalhadores, nas tarefas de manutenção, controlo de funcionamento ou resolução de avarias, com vista à obtenção de melhor rendimento. Participa nos trabalhos associados à reparação refractária das linhas de fabrico, nomeadamente através da realização de inspecção para avaliação do desgaste, efectuando o acompanhamento e controlo da instalação de refractário. Utiliza os sistemas informáticos de comando e controlo, procedendo, nomeadamente, à preparação de gráficos, relatórios e alteração de consignas, de acordo com directivas superiores.

Operador de substâncias explosivas (\*). — É o trabalhador que com habilitação legal manipula substâncias explosivas e acessórios, preparando e provocando, sob a sua responsabilidade, a explosão respectiva.

Pré-oficial. — É o trabalhador que, sob a orientação de oficiais, executa as tarefas que lhe são distribuídas, tendo em vista a sua carreira e aperfeiçoamento profissional.

Preparador de amostras (\*). — É o trabalhador que procede à colheita, transporte e preparação de amostras de matérias-primas, combustíveis, produtos em fase de fabrico e produtos acabados; assegura a limpeza e conservação das instalações.

Programador informático. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas, de harmonia com as especificações da análise; documenta as tarefas de programação de acordo com os

métodos em vigor na instalação; executa e mantém os programas necessários às aplicações; fornece instruções para a organização dos manuais de utilizador e de exploração.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que procede à análise do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade, para o que propõe os adequados programas de acção; colabora nos estudos das acções mais eficazes de publicidade, de promoção e fomento dos diversos produtos; dá atendimento a eventuais reclamações dos clientes e dá-lhes o devido seguimento. Elabora relatórios, podendo aceitar encomendas e assegura quaisquer outras relações com os clientes.

Prospector de vendas principal. — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas mais qualificadas e a coordenação de actividade de outros prospectores de vendas.

*Técnico de electrónica.* — É o trabalhador que monta, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial.

Técnico de electrónica principal. — É o trabalhador que executa tarefas com maior grau de exigência técnica, podendo simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

Telefonista. — É o trabalhador que se ocupa predominantemente das ligações e registo das chamadas telefónicas e da transmissão dos recados recebidos. Assiste a visitantes e encaminha-os para os serviços. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores que lhe estão confiados. Procede às disposições necessárias para depósitos e levantamentos de fundos e executa outras tarefas relacionadas com operações financeiras. Verifica se o montante existente coincide com os valores indicados nos livros. Pode ainda competir-lhe a coordenação do serviço de cobrança e operações de desconto e emissões dos correspondentes documentos.

Trabalhador indiferenciado (\*). — É o trabalhador que, sem qualquer preparação específica, executa, predominantemente, tarefas indiferenciadas de natureza diversificada, incluindo as de carga, descarga e remoção de materiais, de arrumação e de limpeza e conservação das instalações.

Vigilante de máquinas (\*). — É o trabalhador que no próprio local de trabalho, de acordo com instruções recebidas, vigia e regula o funcionamento das máquinas e equipamentos, podendo ainda operar com instalações através de comando local, que também os liga e desliga, detecta anomalias, alertando os serviços competentes, podendo colher amostras e realizar ensaios expeditos de controlo, bem como executar tarefas de lubrificação, limpeza e conservação das máquinas a seu cargo e da respectiva zona de implantação.

Vigilante de máquinas principal (\*). — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas mais qualificadas e a coordenação da actividade de outros vigilantes de máquinas.

Visitador/preparador de trabalho. — É o trabalhador que por meio de visitas às instalações e com aparelhos de controlo apropriados, detecta o estado de funcionamento das máquinas e equipamentos, verifica as suas anomalias, faz os respectivos relatórios e prepara as necessárias acções de intervenção de conservação preventiva, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, das máquinas e materiais, especificando tempos previstos e técnicas a seguir. Elabora também cadernos técnicos e estimativas de custos e mapas onde são anotadas as prioridades das necessárias operações de conservação.

(\*) Funções a extinguir quando vagarem.

ANEXO II
Tabelas salariais

	1 — Tabela salarial	Tabela salarial resultante da aplicação da cláusula 11.ª-A
I	396 900\$00 342 900\$00 289 400\$00 236 400\$00 190 100\$00 159 500\$00 145 800\$00 138 500\$00 130 800\$00 122 500\$00 114 200\$00 114 400\$00 106 600\$00 102 000\$00	213 250\$00 174 800\$00 152 650\$00 142 150\$00 134 650\$00 126 650\$00 120 350\$00 116 300\$00 110 500\$00 104 300\$00

#### 3 — Categorias profissionais e seu enquadramento

Nível	Categoria profissional
1	Licenciado ou bacharel do grau VI ou equiparado.
2	Licenciado ou bacharel do grau v ou equiparado.
3	Analista de sistemas. Licenciado bacharel do grau IV ou equiparado.
4	Licenciado ou bacharel do grau III ou equiparado. Programador informático B.
5	Chefe de secção II. Contabilista. Licenciado ou bacharel do grau II ou equiparado. Programador informático A.
6	Chefe de secção I. Chefe de turno de fabricação II. Licenciado ou bacharel do grau I-B ou equiparado. Operador de processo com comando centralizado principal B. Técnico de electrónica principal B. Tesoureiro.

Nível	Categoria profissional
7	Assistente administrativo. Bacharel do grau 1-A ou equiparado. Chefe de turno de fabricação I. Desenhador projectista. Dinamizador de segurança. Encarregado de armazém, conservação e laboratório II. Operador de computador de 1.ª (*). Operador de processo com comando centralizado principal A. Técnico de electrónica principal A. Visitador/preparador de trabalho C.
8	Agente de métodos (*). Desenhador principal B. Encarregado de pedreiras e embalagem. Escriturário principal B. Oficial de conservação e laboratório principal B. Operador de computador de 2.ª (*). Operador de processo com comando centralizado de 1.ª Prospector de vendas principal. Técnico de electrónica. Visitador/preparador de trabalho B.
9	Chefe de equipa (*). Desenhador principal A. Enfermeiro. Escriturário principal A. Instrumentista. Oficial de conservação e laboratório principal A. Oficial de fabricação principal B. Oficial de pedreira principal B. Operador de processo com comando centralizado de 2.ª Prospector de vendas de 1.ª Visitador/preparador de trabalho A.
10	Condutor de veículos industriais com mais de três anos (*). Controlador de expedição. Controlador-ordenador (*). Desenhador de 1.ª Escriturário de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª Motorista com mais de três anos (*). Oficial de conservação e laboratório de 1.ª Oficial de expedição principal. Oficial de fabricação principal A. Oficial de pedreira principal A. Operador de processo com comando centralizado de 3.ª Prospector de vendas de 2.ª Vigilante de máquinas principal (*). Visitador/preparador de trabalho.
11	Apontador (*). Carregador (*). Condutor de grua ou ponte rolante (*). Condutor de veículos industriais até três anos (*). Desenhador de 2.ª Ensacador (*). Escriturário de 2.ª Fiel de armazém de 2.ª Marteleiro de 1.ª (*). Motorista até três anos (*). Oficial de conservação e laboratório de 2.ª Oficial de expedição de 1.ª Oficial de fabricação de 1.ª Oficial de pedreira de 1.ª Operador de britagem (*). Operador de substâncias explosivas (*). Vigilante de máquinas de 1.ª (*).
12	Arquivista técnico. Condutor-manobrador (*). Desenhador de 3.ª Empregado de serviços externos. Ensaiador físico (*). Escriturário de 3.ª

Nível	Categoria profissional
12	Marteleiro de 2.ª (*). Oficial de conservação e laboratório de 3.ª Oficial de expedição de 2.ª Oficial de fabricação de 2.ª Oficial de pedreira de 2.ª Telefonista. Vigilante de máquinas de 2.ª (*).
13	Contínuo. Pré-oficial. Preparador de amostras (*). Trabalhador indiferenciado com mais de dois anos (*).
14	Trabalhador indiferenciado até dois anos (*).
(*) Cate	gorias a extinguir quando vagarem.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais mínimas complementares

#### Cláusula 17.ª

#### Trabalho suplementar

3:

- a) Trabalho diurno, em dias normais de trabalho — remuneração normal multiplicada por 1,75;
- b) Trabalho nocturno, em dias normais de trabalho — remuneração normal multiplicada por 2;
- c) Trabalho diurno, em dias de descanso semanal ou feriados — remuneração normal multiplicada por 2,25;
- d) Trabalho nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados — remuneração normal multiplicada por 2,50;

6 — Lanche — 277\$.

7:

1:

Jantar — 1192\$; Pequeno-almoço — 277\$.

#### Cláusula 19.ª

#### Trabalho por turnos

Jantar no local de trabalho — 1192\$; Jantar fora do local de trabalho — 1244\$.  $9 - [\ldots] 5225$ \$. Cláusula 24.ª

Abono para falhas

...........

 $3 - [\ldots] 2952$ \$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

2 — [...] 4912\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

 $1 - [\ldots] 1192$ \$.

 $2 - [\ldots] 1192$ \$.

 $3 - [\ldots] 1192$ \$.

#### Cláusula 33.ª

#### Remuneração do trabalho por turnos

1:

- a) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 25 %;
- b) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 19,5%;
- c) Da remuneração base mensal fixada no AE para o nível em que o trabalhador está integrado, com o limite mínimo do nível IX — 14,5%.

Dois turnos folga fixa (14,5 % do nível IX) — 18 966\$. Dois turnos descanso rotativo (19,5 % do nível IX) — 25 506\$.

Três turnos descanso fixo (19,5% do nível IX) —

Três turnos descanso rotativo (25 % do nível IX) — 32 700\$.

#### Cláusula 34.ª

#### Subsídio de prevenção

5,0 % — 9687\$. 5,0 % — 9687\$. 2,5 % — 4844\$50.

#### Cláusula 36.ª

#### Regime de deslocações

b) 1380\$.

4:

3:

- *a*) 941\$;
- b) 8371\$.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### Transferência de local de trabalho

b) Subsídio de 137 470\$.

#### Cláusula 38.ª

#### Regime de seguros

b) Valor do seguro — 10 371 416\$.

#### Cláusula 57.ª

#### Subsídio a trabalhadores-estudantes

11:

Ensino primário — 3579\$; Ciclo preparatório — 8088\$; Cursos gerais — 12 216\$; Cursos complementares e médios — 19 646\$; Cursos superiores — 28 497\$.

Lisboa, 21 de Abril de 1997.

Pela SECIL:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; STEEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Maio de 1997.

Depositado em 8 de Maio de 1997, a fl. 61 do livro n.º 8, com o n.º 132/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do Acordo de Empresa celebrado entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e o STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros, o SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal, o SMAV — Sindicatos dos Meios Audiovisuais, o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outro.

- 1 Tabela salarial:
- 1.1 A tabela salarial referida na cláusula 33.ª do AE passa a ser a constante do anexo I do presente acordo de revisão.
- 1.2 A tabela salarial agora aprovada vigora de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1997.
  - 2 Diuturnidades:
- 2.1 O valor de cada diuturnidade fixado no anexo III do AE passa a ser de 4250\$.
- 2.2 O valor da diuturnidade agora fixado vigora de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1997.
  - 3 Subsídio de refeição:
- 3.1 O valor do subsídio de refeição fixado no anexo III do AE passa a ser de 870\$.
- 3.2 O valor do subsídio de refeição agora fixado vigora a partir de 1 de Fevereiro de 1997.
  - 4 Subsídio de risco:
- 4.1 O valor do subsídio de risco fixado no anexo III do AE passa a ser de 2650\$ por mês.
- 4.2 O valor do subsídio de risco agora fixado vigora a partir de 1 de de Janeiro de 1997.
  - 5 Subsídio de trabalho a grande altura:
- 5.1 O valor do subsídio de trabalho a grande altura fixado no anexo III do AE passa a ser de 940\$.
- 5.2 O valor do subsídio de trabalho a grande altura agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1997.
  - 6 Ajudas de custo:
- 6.1 Os valores fixados no anexo III do AE passam a ser os seguintes:

Deslocações que se efectuem no território do continente e Regiões Autónomas, do continente para as Regiões Autónomas e vice-versa e de uma para outra destas regiões:

- a) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 7 — 9520\$;
- b) Vencimento igual ou superior ao escalão 0 do nível 4 e inferior ao escalão 0 do nível 7 — 7950\$;
- c) Nível de vencimentos abaixo dos mencionados — 7190\$.

Deslocações ao ou no estrangeiro:

Os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) são, respectivamente, de 28710\$, 25340\$ e 21680\$.

6.2 — Estes valores são praticados a partir desta data.

7 — Subsídio de estudo:

7.1 — Os valores fixados no anexo III do AE passam a ser os seguintes:

1.º ciclo:

2.º ciclo:

3.º ciclo:

10.° ao 12.° ano ou equivalente — 11210\$;

Ensino superior:

Por disciplina — 2810\$.

7.2 — Estes valores vigoram no ano lectivo de 1997-1998.

8 — Subsídio de infantário:

8.1 — O valor do subsídio de infantário fixado no anexo III do AE passa a ser de 2700\$ por mês.

8.2 — O valor do subsídio de infantário agora fixado vigora a partir de 1 de Janeiro de 1997.

9 — Seguro de viagem:

9.1 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *a*) da cláusula 122.ª fica fixado no anexo III do AE em 18 296 830\$, a partir desta data.

9.2 — O valor do seguro de acidentes pessoais previsto na alínea *b*) da cláusula 122.ª fica fixado no anexo III do AE em 6 038 570\$, a partir desta data.

## ANEXO I Tabela salarial para 1997

(Em escudos)

Níveis	Esc. 0	Esc. 1	Esc. 2	Esc. 3	Esc. 4	Esc. 5	Esc. 6	Esc. 7
1	71 600	75 200	85 500	89 600	93 700	97 800	107 300	113 000
	85 500	89 600	93 700	97 800	106 300	113 400	124 000	134 800
	93 700	97 800	106 300	113 400	124 000	134 800	141 400	147 800
	106 300	113 400	123 700	133 200	145 800	153 000	160 400	167 600
	114 800	125 200	134 700	147 400	154 900	162 500	170 800	181 100
	134 700	147 400	161 500	169 400	177 900	186 600	195 900	209 900
	147 400	164 400	174 100	183 700	193 500	204 000	215 200	230 000
	167 600	176 900	190 800	203 200	216 200	230 100	244 900	264 600
	190 800	204 200	217 700	231 700	246 600	262 600	279 700	301 200
	217 700	230 900	243 600	260 700	278 900	298 300	319 000	343 600
	243 600	262 600	282 100	301 200	321 800	342 300	363 000	384 600
	282 100	305 200	328 100	347 700	368 600	390 700	413 800	445 300

#### Lisboa, 9 de Abril de 1997.

Pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, por si e em representação das seguintes organizações sindicais: (Assinaturas ilegíveis.)

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:
(Assinaturas ilegíveis.)

SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:
(Assinaturas ilegíveis.)

SPGL — Sindicato dos Professores da Grande Lisboa: (Assinaturas ilegíveis.) STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FITESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tecnologias, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro.

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro.

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviço e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro

SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços: António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Mattos Cordeiro

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, por si e em representação dos seguintes sindicatos:

Maria João Teixeira Leite Dias Ribeiro.

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos: Maria João Teixeira Leite Dias Ribeiro.

SE — Sindicato dos Economistas:

Maria João Teixeira Leite Dias Ribeiro.

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

Maria João Teixeira Leite Dias Ribeiro.

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados: *Maria João Teixeira Leite Dias Ribeiro*.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por si e em representação do seguinte sindicato:

(Assinatura ilegível.)

SEN — Sindicatos dos Engenheiros do Norte: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 11 de Abril de 1997. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Maio de 1997.

Depositado em 8 de Maio de 1997, a fl. 60 do livro n.º 8, com o n.º 130/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Agência Lusa de Informação, C. I. P. R. L., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Agência Lusa de Informação, C. I. P. R. L., por um lado, e a FEN-SIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, por outro lado, outorgam o presente acordo de adesão ao acordo de empresa celebrado entre a Agência Lusa de Informação, C. I. P. R. L., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26 e 27, respectivamente, de 15 de Julho de 1994 e 22 de Julho de 1995.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1997.

Pela Direcção-Geral da Agência Lusa de Informação, C. I. P. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional dos Sindicatos de Quadros: (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o acordo de adesão da Agência de Informação em representação do SEN-SIQ — Sindicato de quadros.

Lisboa, 6 de Maio de 1997. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Abril de 1997.

Depositado em 7 de Maio de 1997, a fl. 60 do livro n.º 8, com o n.º 128/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEC — Assoc. Portuguesa de Escolas de Condução e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1997, encontra-se publicado no CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária rectificação.

Assim, no n.º 2 da cláusula 38.ª, onde se lê «para além de 25 dias consecutivos» deve ler-se «para além de 120 dias consecutivos».

AE entre a TRANSPORTA — Transportes Porta a Porta, S. A., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1997, a seguir se procede às indispensáveis correcções.

Assim, na cláusula 1.ª, onde se lê «neste AE ou acordo de empresa, representados pelas associações sindicais outorgantes» deve ler-se «no acordo de empresa celebrado entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a FESTRU e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1983, 12, de 29 de Março de 1985, e 12, de 29 de Março de 1986, ao qual são introduzidas as alterações seguintes:».

No anexo II, «Tabela salarial», deve considerar-se eliminado o texto que segue aquela.